



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 142/2017
40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.07.2017
PROCESSO DE RECURSO nº 1/0458/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201520229
RECORRENTE: LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: CEJUL.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: Deixar de informar (entregar) o INVENTÁRIO de 2010. Sistema público de escrituração digital – SPED. Escrituração Fiscal Digital – EFD. Lei 16.258/2017. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Ordinário Provido. Parecer pela PARCIAL Procedência. Decisão da Câmara de reformar a decisão de 1º grau, conforme entendimento da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: NÃO ESCRITURAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO – NOVA LEGISLAÇÃO 16.258/17.

RELATÓRIO

Segundo o fiscal atuante, o contribuinte deixou de informar (entregar) o INVENTÁRIO de 2010 no sistema público de escrituração digital – SPED. Escrituração Fiscal Digital – EFD. Infração constatada por meio da análise dos dados transmitidos através dos arquivos do SPED, conforme informação complementar. Com multa no valor de R\$ 184.840,84 (cento e oitenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos). Considerado infringido o art. 275, 276-L todos do Decreto nº 24.569/97, pelo agente do fisco, o que gerou a aplicação da pena prevista no art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, com a seguinte ementa: ICMS: NÃO ESCRITURAÇÃO OU FALTA DE INFORMAÇÃO DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. Não há razoabilidade lógica e jurídica na alegação de não obrigação do inventário de mercadorias em face da EFD. A simples mudança do método ou meio de escrituração não muda o conteúdo de obrigação de informar o inventário de mercadoria. Não informação ou entrega ao fisco do inventário anual era infração esta não deixa pelo simples fato da mudança para meio eletrônico.

Em resposta a decisão prolatada pelo julgador singular, a empresa interpõe Recurso Ordinário alegando o seguinte:

- I. Preliminarmente, informa que foi publicada a lei estadual nº 16.258/17 que alterou a hipótese de incidência e o montante da multa prevista no art. 123, V inc. "e" que passou a ser de 1.200 ufrices.
- II. A situação em discussão no presente auto está precisamente indicada no artigo citado, razão pela qual sua aplicação é imperiosa.

Por fim requer a aplicação da multa de 1200 ufrices prevista no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017 com fulcro no art. 106 "c" do CTN. Não sendo acolhido requer o reenquadramento da penalidade nos moldes dos pedidos constantes na peça de defesa inicial.

A Assessoria Processual Tributária, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, sugerindo o seu provimento para que fosse reformada a decisão singular no sentido de proferir a Parcial Procedência do Auto de Infração, mediante aplicação da nova legislação.

A Procuradoria Geral do Estado, com base nos fundamentos fáticos e legais, optou pela adoção do Parecer emitido pela Assessora Tributária, às fls. 90/99 dos autos.

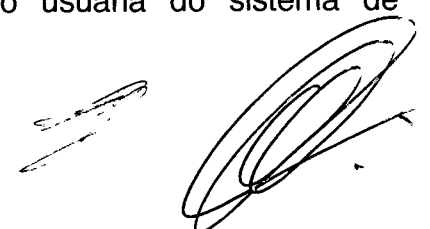
É o Relatório.

_____ VOTO DO RELATOR

Atentando para uma minuciosa análise no conteúdo documental dos autos, verificamos que as razões aduzidas pela recorrente não tem condão para ilidir o presente feito.

A acusação versa sobre deixar de informar o Inventário de 2010 no sistema público de escrituração digital – SPED. Escrituração Fiscal Digital – EFD.

No sistema da SEFAZ – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Consulta de Contribuinte – a recorrente está cadastrada com o CNAE 1411801 – Confecção de roupas íntimas, pertencendo ao segmento de indústria com regime de recolhimento Normal, obrigada à emitir nota fiscal eletrônica a partir de 01/10/2010 e Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/01/2010. Sendo usuária do sistema de



processamento eletrônico de dados para emissão dos livros e documentos fiscais a partir de 01/06/1999.

O surgimento da obrigação tributária ocorreu em 2010. De modo que, a recorrente estava obrigada a Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/01/2010 com amparo no convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007.

Da mesma maneira estava também obrigada a Declaração de Informação Econômica Fiscal – DIEF instituída por meio do Dec. nº 27.710/2005 e regulamentada pela Instituição Normativa nº 14/2005 e alterações posteriores, as condições, forma de apresentação e prazo de entrega.

Cabe informar que tanto a Declaração de Informação Econômica Fiscal – DIEF como a Escrituração Fiscal Digital – EFD são documentos utilizados pelo fisco estadual com o intuito de analisar a situação do estabelecimento.

Por este motivo, quando foi emitido o mandado que culminou na ação fiscal que ampara a presente acusação (22/07/2015) estava instituída a declaração de opção de arquivo eletrônico, utilização obrigatória por parte dos agentes fiscais para contribuintes do ICMS sujeitos ao regime de recolhimento normal quando fiscalizados pelos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 prevista na Instrução Normativa nº 37 publicada no DOE em 25/11/2014.

Sendo justamente o arquivo, Escrituração Fiscal Digital – EFD, a opção feita pela recorrente a ser utilizado pela fiscalização conforme fls. 24 dos autos. Assim, ficou sendo esta a ferramenta a ser utilizada pelo agente para que ele pudesse analisar as operações realizadas pelo contribuinte.

De fato, quando à escrituração fiscal de acordo com o convênio 143/2006 em sua cláusula sétima prevê a substituição dos livros fiscais de entrada, saída, apuração e inventários impressos. Sendo incorporado ao nosso regulamento por meio do Dec. nº 29.041/2007 cujo art. 276-G retrata no mesmo sentido.

A escrita fiscal/registro é o instrumento básico para que se dê o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte que tenham relevância tributária, consistindo no conjunto de lançamentos ou registros no sentido de verificar a veracidade ou não das operações dos contribuintes de ICMS, cujo objetivo precípua é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Tal conceito encontra amparo no art. 299 do RICMS/CE:

“Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações”.



Assim, o Fisco instituiu a EFD – instrumento de suma importância para análise da situação do estabelecimento. Nele, é contemplado basicamente todas as informações dos livros de registros fiscais do contribuinte.

De conteúdo analítico, passou a correr informações que antes chegavam ao fisco de maneira esparsa, através de diversos documentos, quais sejam: GIM, GIDEC, SISIF, entre outros.

De modo que, os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto, estão obrigados a utilizar e registrar nos sistemas de controle instituídos pela SEFAZ todos os documentos previstos na Legislação Tributária vigente.

Isso significa que o fato do contribuinte não informar/entregar/transmitir o INVENTÁRIO de 2010 no sistema público de escrituração digital – SPED. Escrituração Fiscal Digital – EFD não descaracteriza a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96, haja vista que a mudança se deu na forma de apresentação/informação em meio eletrônico, ou seja, a obrigação de fazer com base no art. 275 e agora no art. 276-L perdura.

Assim sendo, a não observância de tal preceito configura infração à legislação tributária.

Como bem observa o julgador singular:

“Se a não informação ou entrega ao fisco do inventário anual era infração esta não deixa de ser pelo simples fato da mudança para o meio eletrônico. Não houve mudança de conteúdo da obrigação, persiste a penalidade em caso de descumprimento, prevista no art. 123 V “e” da Lei 12.670/96 e não pode ser alterada por ser específica”.

De forma que, a situação fática delineada nos autos indica claramente que o ilícito se refere a deixar de registrar/transmitir/escriturar os dados relativos ao inventário de 2010 no mês de fevereiro do ano seguinte na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, obrigação prevista nos dispositivos abaixo transcritos, in verbis:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

Art. 276-M. O inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrituração fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda.

Por este motivo não há como prosperar o argumento da recorrente de que:

“com o advento da EFD o art. 123, V, “e” da lei 12.670/96 deixou de valer para LEPEL, já que estava dispensada de escriturar e imprimir livro de inventário.”

Assim, inexistente tal “dispensa” alegada pela recorrente conforme dispositivos transcritos. Da mesma maneira, como a falta de informação do inventário na Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou seja, a ausência de informação no bloco H (ATO COTEPE 09/2008) não configura “entrega-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação”, infração prevista no art. 123, VIII, “i” da lei 12.670/96, muito menos a infração de “omitir informação em arquivo magnético” prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, haja vista a existência de tal ilícito ocorrer mediante o confronto entre os documentos fiscais e os arquivos enviados.

O auto de infração em questão é recorrente da inobservância por parte da recorrente de uma obrigação pertinente a legislação do ICMS, que, de acordo com o autuante deixou de informar o Inventário, referente ao exercício de 2010 no prazo previsto na legislação.

Infração constatada por meio da análise dos dados transmitidos através dos arquivos do SPED, pertencente a recorrente.

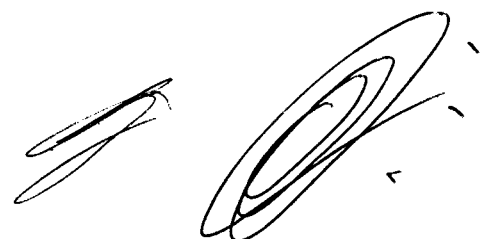
Se faz necessário deixar claro que a legislação do ICMS impõe aos contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimonial, que se traduzem em fazer, não fazer ou tolerar que se faça, criados por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. E só por meio do devido cumprimento desses deveres instrumentais que se faz possível a exata fiscalização e arrecadação do ICMS.

Tal exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou fiscalização do ICMS.

O ICMS é um tributo altamente complexo, fazendo-se necessário instrumentos que sejam capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante à suas formalidades.

De forma que, o CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória que, de acordo com a sua própria definição consubstanciada no art. 113, §2º e 3º, decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir várias outras obrigações acessórias previstas na legislação, para que o Fisco possa exercer o controle que lhe é de direito.

Ou seja, a obrigação acessória decorre diretamente de uma previsão legal, observando o interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente.



Por essa razão, o §3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Não é dado ao contribuinte a prerrogativa de escolha de fazê-lo ou não.

Posto isso, foi editada a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 que altera a Lei 12.670/1996 estabelecendo novas penalidades ou novas redações as infrações pertinentes a legislação do ICMS previstas no art. 123 da Lei nº 12.670/96.

De forma que a penalidade aplicada na inicial, referente ao art. 123, V, "e" da lei mencionada sofreu uma alteração.

Sendo a nova redação a seguir transcrita:

"Art. 123.

V - ...

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Inventário de Mercadorias no livro Registro de Inventário, inclusive o seu não registro na DIEF ou na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto: multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;

O Código Tributário Nacional, art. 106, inciso II, letra "c" estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. De modo que se tratando de processo não definitivamente julgado quer na via administrativa, quer na judicial, pode a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 ser aplicada.


Assim, fica a nova composição do crédito tributário disposto dessa forma: Não registro do inventário na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto: multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs.

Diante do exposto, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta do autuado ser aplicada penalidade gizada no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/2017.

Isto posto, decido pelo conhecimento do recurso ordinário, e dou-lhe provimento, para que seja reformulada a decisão singular para parcial procedência do auto de infração.

DEMONSTRATIVO

MULTA 1.200 ufirce´s ----- R\$ 4.732,80



DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/0458/2016 – Auto de Infração: 1/201520229.
Recorrente: LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO.
Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, **aplicando a multa de 1.200 (um mil e duzentas) UFIRCEs, prevista na nova redação do art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.** Nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 25 de AGOSTO de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente



Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA



Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradwohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 25/8/17